


COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 790/2019

<b>PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO</b> 25/10/2019 às 13 h 40 min  CMS29 <b>Responsável</b>
---

**RELATÓRIO:**

Vem a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 790/2019 que "Institui o Código de Saúde do Município de Belo Horizonte". O projeto, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado a esta Casa, pela mensagem nº 14/2019.

Tendo sido designado relator, para emitir parecer na forma do art. 52, III, alíneas "b", "c" e "g" do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, passo à

**FUNDAMENTAÇÃO:**

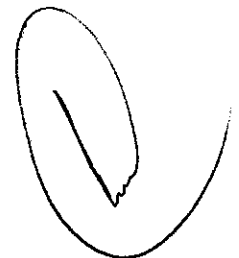
Pelo projeto de lei em questão, o Chefe do Executivo propõe mudanças significativas na legislação, tendo em vista variações que ocorreram no perfil epidemiológico e demográfico do Município, desde a publicação da Lei nº 7.031 de 12 de janeiro de 1996, que "Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências", conforme justificativa que traz na mensagem que encaminha a proposição.

O projeto propõe ainda a revogação das leis:

- I - a Lei nº 1.664, de 9 de junho de 1969;
- II - a Lei nº 2.241, de 9 de novembro de 1973;



- III - a Lei n° 2.246, de 19 de novembro de 1973;
- IV - a Lei n° 2.765, de 22 de julho de 1977;
- V - a Lei n° 3.729, de 22 de março de 1984;
- VI - a Lei n° 4.323, de 13 de janeiro de 1986;
- VII - a Lei n° 4.867, de 30 de outubro de 1987;
- VIII - a Lei n° 5.959, de 9 de setembro de 1991;
- IX - a Lei n° 6.210, de 4 de agosto de 1992;
- X - a Lei n° 6.313, de 11 de janeiro de 1993;
- XI - a Lei n° 6.649, de 26 de maio de 1994;
- XII - a Lei n° 6.673, de 4 de julho de 1994;
- XIII - a Lei n° 6.821, de 5 de janeiro de 1995;
- XIV - a Lei n° 6.853, de 18 de abril de 1995;
- XV - a Lei n° 6.858, de 2 de maio de 1995;
- XVI - a Lei n° 6.867, de 30 de maio de 1995;
- XVII - a Lei n° 6.901, de 6 de julho de 1995;
- XVIII - a Lei n° 7.031, de 12 de janeiro de 1996;
- XIX - a Lei n° 7.117, de 31 de maio de 1996;
- XX - a Lei n° 7.274, de 17 de janeiro de 1997;
- XXI - a Lei n° 7.279, de 23 de janeiro de 1997;
- XXII - a Lei n° 7.452, de 9 de março de 1998;
- XXIII - a Lei n° 7.590, de 24 de outubro de 1998;
- XXIV - a Lei n° 7.594, de 6 de novembro de 1998;
- XXV - a Lei n° 7.613, de 14 de novembro de 1998;
- XXVI - a Lei n° 7.634, de 30 de dezembro de 1998;
- XXVII - a Lei n° 7.740, de 7 de junho de 1999;
- XXVIII - a Lei n° 7.852, de 25 de outubro de 1999;
- XXIX - a Lei n° 7.919, de 20 de dezembro de 1999;
- XXX - a Lei n° 7.977, de 14 de abril de 2000;
- XXXI - a Lei n° 7.978, de 14 de abril de 2000;
- XXXII - a Lei n° 8.015, de 26 de maio de 2000;
- XXXIII - a Lei n° 8.057, de 10 de julho de 2000;
- XXXIV - a Lei n° 8.111, de 9 de novembro de 2000;
- XXXV - a Lei n° 8.118, de 13 de novembro de 2000;
- XXXVI - a Lei n° 8.251, de 9 de novembro de 2001;



XXXVII – a Lei n° 8.349, de 24 de abril de 2002;  
XXXVIII – a Lei n° 8.397, de 21 de junho de 2002;  
XXXIX – a Lei n° 8.424, de 5 de agosto de 2002;  
XL – a Lei n° 8.649, de 25 de setembro de 2003;  
XLI – a Lei n° 8.935, de 2 de agosto de 2004;  
XLII – a Lei n° 10.108, de 22 de fevereiro de 2011;  
XLIII – a Lei n° 10.149, de 24 de março de 2011;  
XLIV – a Lei n° 10.206, de 17 de junho de 2011;  
XLV – a Lei n° 10.426, de 15 de março de 2012.

As revogações se justificam pela codificação proposta pelo projeto, passando toda a legislação municipal sobre saúde e vigilância sanitária a ser tratada em único instrumento legal. Ao mesmo tempo, o projeto garante uma normatização contemporânea e conforme as recentes orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Conforme justifica o Prefeito, "(...) *Novos instrumentos e diretrizes permitirão maior efetividade do Sistema Municipal de Saúde em estreita sintonia com os princípios constitucionais, além de permitir a simplificação dos processos de licenciamento sanitário, sem prejuízo do controle e da minimização dos riscos sanitários*".

Em linhas gerais o projeto traz a conceituação e definição dos objetivos das ações e serviços de saúde, enquanto estabelece as competências da Secretaria Municipal de Saúde e disciplina a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde do Município de Belo Horizonte, indo até a definição do Plano Municipal de Saúde e sua forma de elaboração, dentre diversos outros pontos

dispostos nos cinco títulos que formam o Código de Saúde proposto para a cidade.

Quanto aos aspectos da vigilância sanitária, todos os procedimentos, regulamentação de licenças, alvarás, procedimentos administrativos, ações de fiscalização, exercício do poder de política que compete ao Município, dentre diversas outras questões foram tratados no projeto.

O projeto traz ainda alterações na estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como disposições sobre condições e hipóteses de uso de bens públicos colocados à disposição do atendimento à saúde no Município, além de estabelecer procedimentos administrativos para questões afetas ao setor, condizentes com a modernização que vem sendo implementada na gestão pública municipal nesses últimos anos.

É preciso modernizar e desburocratizar para fazer mais e gastar menos, mantendo a qualidade dos serviços prestados. Esse tem sido um desafio cada vez mais constante nas prefeituras municipais desse país e em Minas Gerais, de forma muito especial.

Importante destacar que Belo Horizonte vem, apesar de toda a crise que tem deixado o Estado de Minas Gerais e a maioria de seus municípios em situação bastante delicada, mantendo todos os serviços públicos em perfeito funcionamento, ampliando coberturas e garantindo mais e melhores atendimentos, sem que isso signifique desonrar metas orçamentárias ou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do serviço de saúde prestado pelo próprio Município, o projeto traz ainda normas específicas



aplicáveis aos estabelecimentos de serviços de saúde, de forma geral, alcançando assim, os estabelecimentos da rede privada, que, pela natureza do serviço compõe a rede de saúde.

Nesse sentido o projeto estabelece obrigações e critérios a serem observados pelos estabelecimentos de serviços de saúde no que se refere a:

- I. Registro de dados de pacientes;
- II. Implantação de comissão, serviço e programa de controle de infecções relacionadas à assistência à saúde;
- III. Protocolo de segurança do paciente;
- IV. Instalação de gerador de energia elétrica nos referidos estabelecimentos;
- V. Farmácia hospitalar;
- VI. Receituários e Prontuários.

Percebo que são critérios e obrigações de ordem pública que, devem ser regulados e fiscalizados, na medida de sua competência, pelo Município, no intuito de garantir efetiva prestação de serviços de saúde à população.

Para concluir, no que compete a esta Comissão analisar por força regimental, o projeto de lei não impõe repercussão financeira às contas públicas municipais, atendendo o critério de compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.

No que diz respeito à atuação do poder público na atividade econômica, entendo que o projeto traz proposta de regulamentação que não extrapola sua função de ente gestor e regulamentador do sistema que, por ser único, insere a

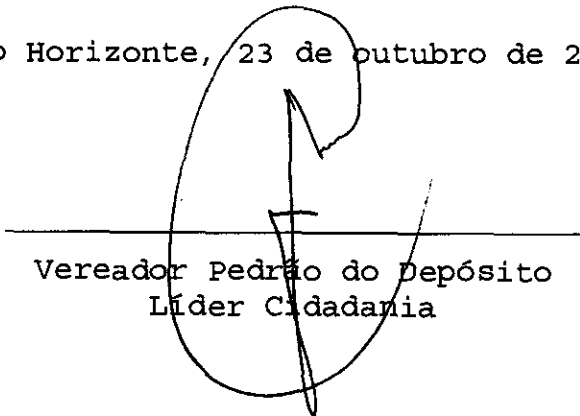


iniciativa privada na oferta de serviços de saúde à população.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei nº 790/2019.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.



Vereador Pedrao do Depósito  
Líder Cidadania

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator

Plenário EMIL CAVALARI

Em 23 1 10 2019

[Handwritten Signature]  
Presidência da reunião



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

PL Nº 790 / 2019

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 23 / 10 / 19

CC 638

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 23 / 10 / 19

CC 638

Divato